



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.624 - SP (2012/0151704-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **EDUARDO JOSÉ RAMPONI**
ADVOGADO : **LUÍS CARLOS MANCA**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS NEW TIME**
ADVOGADO : **LEONARDO MATHIAS NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são o instrumento processual destinado a aprimorar o ofício judicante, ao permitir a provocação do magistrado para que decida questão sobre a qual tenha se omitido, sane contradição entre as premissas e conclusões da motivação, esclareça obscuridade que prejudique a inteligência, ou, ainda, corrija erro material porventura existente. Contudo, o juiz não possui o dever legal de se manifestar sobre todos os argumentos declinados pelas partes, bastando, para desincumbir-se de seu mister de prestar a jurisdição, que decida todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação suficiente a amparar suas conclusões.

1.1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

1.2. É inadmissível o recurso especial acerca de matéria não prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que seja de ordem pública.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.624 - SP (2012/0151704-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo José Ramponi contra acórdão da Terceira Turma desta Corte Superior que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial, nos termos da ementa do acórdão transcrita abaixo (e-STJ, fl. 479):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 RECONHECIDA. OMISSÃO RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Na espécie, foi acolhida a preliminar suscitada no recurso especial – ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, determinando-se a devolução dos autos à Corte estadual. Trata-se de providência expressamente suscitada pelo ora embargante, sendo, portanto, descabidos os requerimentos formulados nestes aclaratórios – ausência de interesse de agir.
3. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante defende a persistência de contradição e omissão no acórdão embargado, relativas ao pedido de imediata aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 ao caso dos autos. Requer, assim, que, ao invés dos autos retornarem ao Tribunal estadual para novo julgamento dos embargos de declaração em face da violação ao artigo 535 do CPC, a questão objeto do recurso especial seja considerada prequestionada fictamente e de imediato julgada por esta Corte Superior.

Por outro vértice, sustenta não ter sido sanada a omissão relativa à sua alegação de que a matéria objeto do recurso especial é de ordem pública, podendo ser suscitada de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que desnecessário anterior prequestionamento da questão para que seja julgada por esta Terceira Turma.

Alega, ainda, existência de contradição entre o acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito do recurso especial. Pede, assim, seja dado provimento monocrático ao recurso pelo relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.624 - SP (2012/0151704-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração são o instrumento processual destinado a aprimorar o ofício judicante, ao permitir a provocação do magistrado para que decida questão sobre a qual tenha se omitido, sane contradição entre as premissas e conclusões da motivação, esclareça obscuridade que prejudique a inteligência, ou, ainda, corrija erro material porventura existente. Contudo, o juiz não possui o dever legal de se manifestar sobre todos os argumentos declinados pelas partes, bastando, para desincumbir-se de seu mister de prestar a jurisdição, que decida todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação suficiente a amparar suas conclusões (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19/5/2011).

Assim, em relação ao pedido de aplicação ao caso dos autos do prequestionamento ficto previsto no novo CPC, esclareço ao embargante que, por ocasião da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o Plenário desta Corte editou o Enunciado Administrativo 2, determinando que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Desse modo, tratando-se de prequestionamento que, a rigor, é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, são inaplicáveis ao caso sob julgamento as normas do novo CPC que tratam do instituto.

No tocante à alegação de que o recurso especial cuida de matéria de ordem pública que não necessitaria de prequestionamento, ressalto que essa tese não é adotada pela jurisprudência desta Corte Superior. Ao revés, o STJ consolidou entendimento no sentido de que mesmo as questões de ordem pública, em regra conhecíveis de ofício pelo juiz, precisam ser prequestionadas pelas instâncias ordinárias para serem debatidas nas instâncias extraordinárias.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE APLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]

2. A ausência de debate pelo acórdão recorrido das questões suscitadas - nulidade do laudo pericial e desproporcionalidade da fixação da pena - obsta o conhecimento dessas questões no recurso especial. Mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.417.392/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 17/08/2015)

No que se refere à alegada contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, explico ao embargante que a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna à própria decisão, entre premissas e conclusões da motivação do ato decisório, devendo os aclaratórios serem direcionados ao órgão prolator da decisão defeituosa.

No ponto, o alegado defeito não se adequa ao conceito de contradição acima exposto, revelando-se, em verdade, suposta divergência de entendimento entre o Colegiado estadual e o STJ, que se resolve por meio da interposição do próprio recurso especial. Além disso, a suposta contradição apontada pelo embargante nem mesmo se refere a decisão de minha autoria, de modo que a pretensão de esclarecimento realmente improcede.

Finalmente, alerto ao embargante que a oposição de novos embargos de declaração acerca dos mesmos temas aqui tratados o sujeitará à condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.025 do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151704-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.432.624 / SP

Números Origem: 3561603 883049220118260000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ RAMPONI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA - SP090143
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS NEW TIME
ADVOGADO : LEONARDO MATHIAS NETO E OUTRO(S) - SP182486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ RAMPONI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA - SP090143
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS NEW TIME
ADVOGADO : LEONARDO MATHIAS NETO E OUTRO(S) - SP182486

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.